

Acórdão: 16.540/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111412-47
Impugnante: Auto Posto São Judas Tadeu Ltda.
PTA/AI: 01.000143078-37
Inscr. Estadual: 133.630300.00-20
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que houve entrada desacobertada de documento fiscal de gasolina, bem como a saída de óleo diesel sem emissão de documento fiscal. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de gasolina comum desacobertada de documento fiscal e saída fora encerrantes de óleo diesel, sem emissão de documento fiscal, mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, referente ao período de 03.05.2003 a 14.08.2003, com verificação dos Livros de Movimentação de Combustível (LMC) e contagem física efetuada no estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão de 05/05/04, converteu o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 42/44).

À fls. 55, foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias para a Autuada, que se manifesta a respeito às fls. 58.

O Fisco, por sua vez, volta a se manifestar às fls. 60/62.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação, em 14 de agosto de 2.003, mediante verificação dos Livros de Movimentação de Combustível, inerentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos produtos gasolina comum e óleo diesel, de propriedade do Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., ambos com número de ordem “17”, de entrada de combustível desacompanhada de documentos fiscais e de saída fora encerrantes de óleo diesel.

Não se conformando com a presente autuação, a Autuada apresenta a sua peça de defesa às fls. 25/31 dos autos, pedindo, de início, o cancelamento do Auto de Infração, ao argumento que fora autuada com a exigência de Multa Isolada em outro processo idêntico e referente aos mesmos produtos que os aqui autuados. Argumenta, que estando a questão ainda em discussão no citado processo, que é igual ao presente, ela, Impugnante, não poderia fazer os acertos nos seus Livros de Movimentação de Combustível.

Às fls. 33/35 dos autos, o Fisco se manifesta contrariamente à tese defendida pela Impugnante, ressaltando que a própria empresa, através do seu preposto, acompanhou devidamente a contagem física procedida no trabalho fiscal sem nada ressaltar.

Em Sessão realizada em 5 de maio de 2.004, a Câmara determinou esclarecimento de fatos ao Fisco, que repercutiu na reformulação do crédito tributário com a aplicação correta da alíquota de 25% relativamente à gasolina comum.

Como se observa, a matéria constante dos autos é estritamente fática e, dentro deste contexto, percebe-se que a Impugnante não apresentou elementos concretos e objetivos a refutar o levantamento efetuado pelo Fisco no caso vertente.

Ao contrário, o Fisco procedeu de forma coerente e justa no seu levantamento, considerando inclusive um percentual de evaporação, tal qual referendado pela ANP, tendo em vista o produto gasolina comum.

Mais a frente, percebe-se no produto óleo diesel que o Fisco também aí considerou o percentual de evaporação nos termos da ANP.

Não há justificativa contábil-jurídica que possa alterar o trabalho fiscal em análise, pois, em casos tais, somente um apontamento objetivo sobre o levantamento efetuado seria possível modificá-lo, como ocorreu no caso da alíquota adotada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 42/53. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/09/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf